



Processo nº 09.2022.00005868-6

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 0002/2022/CGMP

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará no pleno uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro nas disposições legais insertas no art. 58, inciso, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO:

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Complementar 72/2008, estabelece ser obrigação da Corregedoria Geral do Ministério Público a orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754**, sob a relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, o qual encaminhou o **Ofício eletrônico nº 245/2022**, de 19/01/2022, onde determinou à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará a adoção das providências necessárias para que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), fossem empreendidas as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que, nos autos da ação de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754**, sob a relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, consta decisão datada de 14/02/2022, Ref. Petição 3.631/2022-STF, com a determinação ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que façam constar, tão logo intimados desta decisão, das Notas Técnicas 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS e 1/2022/COLIB/CGEDH/SNPG/MMFDH, a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, no sentido de que (i) “a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes”, esclarecendo, ainda, que (ii) “tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**, nos termos da Lei nº 9.882/1999, tem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do poder público;

CONSIDERANDO o disposto na **Nota Técnica nº 02/2022** emitida pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), de 26/01/2022;

CONSIDERANDO o teor da **Nota Técnica nº 001/2022** emitida pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, de 18/01/2022, subscrita pelos Coordenadores do CAOPIJ, CAOSAÚDE, CAOCIDADANIA e CAOEDUC;

RESOLVE RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará a estrita observância da decisão proferida nos autos da ação de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754**, sob a relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, no sentido de suspender ou se abster de adotarem medidas contrárias ao caráter obrigatório da vacinação contra a Covid-19, inclusive, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, incisos VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ou qualquer impedimento à fiscalização das ações voltadas à referida vacinação de menores;

Ficam informados os membros do Ministério Público do Estado do Ceará que a adoção de quaisquer medidas que possam acarretar o descumprimento da decisão proferida nos autos da ação de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754**, sob a relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, poderá acarretar a apuração de possíveis transgressões disciplinares.

Determino, para fins de ampla divulgação, a publicação da presente Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do MPCE (DOEMPCE), após o que determino seja solicitada a divulgação mediante a publicação de *banner* na intranet, bem como seja enviada cópia desta Recomendação, via correio eletrônico, aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e, ainda, seja solicitada a divulgação mediante canal direto de comunicação da ASCOM, seja através de WhatsApp, seja mediante matéria a ser disponibilizada na intranet.

Determino, ainda, remessa de cópia da presente Recomendação aos Coordenadores do **CAOPIJ – Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude**, **CAOEDUC – Centro de Apoio Operacional da Educação**, **CAOCIDADANIA – Centro de Apoio Operacional da Cidadania** e **CAOSAÚDE – Centro de Apoio Operacional da Saúde**, solicitando-lhe divulgação nos canais de comunicação com todas as Promotorias de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público

Rua Assunção, nº 1100- 2º andar, José Bonifácio, Fortaleza/ CE, CEP 60.050-011 – Telefones: (85) 3452-3777/ (85)3452-3705/ (85) 3452-3703